IMPÔSTO — LANÇAMENTO — EFEITO RETROATIVO

— Efetuado o lançamento de determinado impôsto, correspondente a certo exercício, ao fisco falece competência para alterar essa tributação para o mesmo exercício, salvo se se verificar a existência de êrro de fato.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Fazenda Municipal de Santos *versus* São Paulo Railway Co. Ltd. Agravo de petição n.º 44.480 — Relator: Sr. Desembargador FREDERICO ROBERTO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n. 44.480, da comarca de Santos, em que são recorrentes a Fazenda Municipal de Santos e o Juízo, e agravada São Paulo Railway Co. Ltd.: Acordam, em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo, por votação unânime, em negar provimento aos recursos interpostos, para confirmar a decisão recorrida, por seus fundamentos, concordes com a lei e a jurisprudência dêste Tribunal, pagas as custas na forma da lei.

São Paulo, 1º de novembro de 1949 — *Percival de Oliveira*, Presidente com voto — *Frederico Roberto*, Relator — *Brenno Caramurú*.

*

DECISÃO AGRAVADA

"Omissis...

A Prefeitura Municipal de Santos, após o lançamento normal relativo ao ano de 1946, determinou o processamento de uma revisão geral dos lançamentos dos impostos de licença, predial urbano, taxa sanitária e de viação (fls.) Feita a revisão, os imóveis da executada tiveram seu valor locativo aumentado, nascendo daí o lançamento adicional representado pelas certidões de fls. Em 16 de julho do mesmo ano de 1946, foi baixado o decreto-lei n.º 425, o qual, em caráter provisório, majorou de 20% todos os tributos devidos à Municipalidade (fls.), originando-se dêsse aumento os lançamentos suplementares representados pelas certidões de fls.

Portanto, em relação às certidões de fls., trata-se de revisão do valor locativo de imóveis pertencentes à executada e, no tocante às certidões de fls., cogita-se do lançamento correspondente ao acréscimo de 20 %, instituído pelo decreto-lei 425, de 16 de julho de 1946.

A nosso ver, a defesa é procedente. Efetuado o lançamento de determinado impôsto, correspondente a certo exercício, ao Fisco falece o direito de alterar essa tributação para o mesmo exercício, salvo se se verificar a existência de êrro de fato.

A fôrça vinculativa do lançamento, obrigatório tanto para o contribuinte como para o Fisco, cria um direito adquirido ao pagamento do impôsto lançado, vedando alterações naquele exercício.

De acôrdo com a doutrina de Gaston Jèze, o fato gerador do impôsto,

que é a "reunião de tôdas as condições para que um indivíduo seja submetido ao impôsto geral", estabelece o "princípio do direito adquirido ao impôsto. O Fisco de uma parte, o contribuinte de outra, têm direito adquirido a fim de que a dívida de impôsto seja criada — e não seja criada — senão conforme todos os elementos existentes no dia do fato gerador do impôsto: matéria tributável, tarifa do impôsto".

Enunciando os efeitos práticos da teoria do fato gerador do impôsto, Jèze enumera os seguintes, com plena aplicação ao caso *sub judice*. O inciso 1º versa sôbre o valor da coisa tributável, e o segundo cogita da majoração da tarifa aplicável:

1.º — Para liquidar o montante da dívida de tal pessoa, a título de tal impôsto, para fixar o valor da matéria tributável, é preciso transportar-se ao dia do fato gerador do impôsto. Se, ulteriormente, êsse valor aumenta ou diminui, isso não tem importância para a liquidação da dívida do impôsto. Assim a respeito de sucessão, o fato gerador do impôsto é o óbito: o valor venal dos bens no dia do óbito é que deverá ser considerado para liquidar o impôsto. O direito do fisco, como o direito do contribuinte, é o de exigir que a liquidação seja feita segundo aquele valor. Seria preciso, para afastar essa solução, uma disposição formal de lei.

2.º — Para liquidar o montante da dívida de tal indivíduo, a título de tal impôsto, será aplicada a tarifa de impôsto fixada pela lei vigente no dia do fato gerador. Se, ulteriormente, veio a ser a tarifa aumentada ou diminuída, pouco importa. Êsse acréscimo ou diminuição da tarifa não atinge os fatos geradores precedentes. Bem entendido: poderá uma lei expressa decidir o contrário e afastar o princípio do direito adquirido". ("Rev. Forense", vol. 104, pág. 36 e Rev. de Dir. Administrativo, vol. 2, pág. 50).

Ora, efetuado o primeiro lançamento, no qual foram observadas as condições de fato e de direito existentes àquela data, êsse ato administrativo, que possui o efeito de vincular os interessados, torna-se imutável, criando para as partes o direito adquirido ao pagamento daquele impôsto, sem qualquer modificação.

E êsse princípio é ainda mais sólido na hipótese do contribuinte haver solvido o impôsto inicialmente lançado e exigido, como sucedeu no caso presente.

O erudito Rubens Gomes de Sousa, em magnífico estudo publicado na "Revista dos Tribunais", vol. 175, pág. 447, e "Revista de Direito Administrativo, vol. 14, pág. 22", ressalta que: "A tese da imutabilidade do lançamento, exposta nos parágrafos anteriores, **adquire uma procedência ainda maior** nos casos em que o impôsto lançado tenha sido pago pelo contribuinte. Com o pagamento, com efeito, cessa e se extingue a obrigação tributária, ressalvada apenas a hipótese do êrro de fato, de que trataremos mais adiante. Esta regra é universalmente aceita. Sob o ponto de vista da doutrina, basta assinalar que os autores são geralmente concordes em afirmar que as normas do direito privado relativas ao pagamento são aplicáveis, em princípio, ao pagamento dos débitos fiscais, salvo naquilo em que sejam expressa ou tàcitamente derrogadas por disposições particulares do direito tributário".

Do exame do laudo pericial verifica-se que os impostos anteriores à revisão já se encontravam pagos.

As alterações da incidência tributária não são reprovadas só pela doutrina. Arestos dos Tribunais do país já condenaram tal conduta fiscal.

O Supremo Tribunal já teve ocasião de proclamar que "pago pela parte o impôsto de renda, não pode ser compelida a satisfazer majoração decretada por um regulamento posterior. Havendo sido pago regularmente o impôsto, extinta se tornou a obrigação respectiva. Nenhuma lei, ainda que retroativa, pode reviver a obrigação morta. Os fatos inteiramente consumados escapam à lei nova, ainda que a esta se atribua virtude retrooperante" ("Rev. Forense", vol. 89, pág. 134).

O mesmo Tribunal decidiu que "o decreto-lei 1.168, de 22 de março de 1939, não se aplica aos lançamentos anteriores, pois que dele não consta cláusula retroativa" ("Rev. Forense", vol. 83-129).

Aliás, a vingar a tese contrária, que admite a alteração da incidência fiscal para o mesmo exercício, com efeito retroativo, abrangendo situações consumadas e liquidadas, o contribuinte ficaria em posição de absoluta instabilidade, sem garantia, submetido à vontade do Fisco, que se arrogaria o direito de, a seu livre alvedrio, alterar, majorando até, os tributos já pagos.

Na espécie ajuízada, não se cogita de êrro de fato do lançamento, hipótese que comportaria correção, mas sim den ovo valor atribuído aos imóveis decorrente de revisão e mais de acréscimo na taxa, decretada durante o mesmo exercício fiscal. Acresce que, ao se proceder à revisão, o contribuinte já pagara os impostos devidos de acôrdo com os lançamentos primitivos, regulares e legais.

Impossível, pois, concluir pela procedência da pretensão da Fazenda Municipal de Santos.

Em face do exposto, julgo improcedente o presente executivo fiscal movido pela Prefeitura Municipal de Santos contra a São Paulo Railway Co. Ltd. Custas na forma da lei. Recorro *"ex ofício"* da presente decisão. Para ser publicada na audiência já designada.

Santos, 22 de abril de 1949. — *Pedro Augusto do Amaral.*